

# CANDIDATURA POLÍTICA ELEITORAL *SUB JUDICE* E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA CAMPANHA: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA INELEGIBILIDADE

*SUB JUDICE POLITICAL CANDIDACY AND THE USE OF PUBLIC RESOURCES FOR CAMPAIGN ACTS: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF INELIGIBILITY*

Marta Costa Barbosa<sup>1</sup>

Artigo recebido em 16/11/2022 e aprovado em 1º/12/2022.

## RESUMO

O presente artigo aborda a questão da compatibilização entre o direito ao sufrágio passivo, de um lado, e a preservação do erário, de outro, na hipótese de candidatura eleitoral que se encontra *sub judice* em razão de impugnação à elegibilidade do candidato. Tem como objetivo discorrer acerca da permissão legal, contida no art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 (com redação conferida pela Lei nº 12.034/2009), para a realização de atos de campanha por parte de candidatos cujos pedidos de registro de candidatura ainda se encontram pendentes de julgamento definitivo, bem como sobre a necessária utilização de recursos financeiros para a consecução de tais atos.

**Palavras-chave:** candidatura *sub judice*; sufrágio passivo; campanha eleitoral; recursos públicos

## ABSTRACT

This article addresses the issue of compatibility between the right to passive suffrage, on the one hand, and the preservation of the treasury, on the other, in the event of an electoral candidacy that is *sub judice* due to a challenge to the candidate's eligibility. It aims to discuss the legal permission, contained in article 16-A of Law 9.504/1997 (with wording provided by Law 12.034/2009), for the carrying out of campaign acts by candidates whose candidacy registration requests are still pending final judgment, as well as on the necessary use of financial resources to carry out such acts.

**Keywords:** *sub judice* candidacy; passive suffrage; campaign; public resources

## INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado neste trabalho refere-se à situação fática na qual um candidato tem o seu pedido de registro de candidatura ainda pendente de final apreciação por parte do Poder Judiciário, mas não pode ter seu direito fundamental ao sufrágio, notadamente o direito de ser votado (capacidade eleitoral passiva), negado em razão de suposta inelegibilidade, posto que ainda não definitivamente declarada pela autoridade competente.

Por tal motivo, isto é, não ser possível privar o candidato de exercer o seu direito ao sufrágio, deve-lhe ser garantida a oportunidade de realizar os atos de campanha pertinentes, assim como os seus demais concorrentes, a fim de que tenha reais chances de se eleger, haja vista que, frise-se, seu pedido de registro encontra-se pendente de apreciação definitiva. Atualmente, essa garantia está

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), com Especialização em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral pela Escola Judiciária Eleitoral Paulista (EJEP). Analista Judiciária - área judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP).

positivada no artigo 16-A, da Lei nº 9.504/97 (com redação conferida pela Lei nº 12.034/09).

A fim de que possa praticar os mencionados atos de campanha, propagandeando a pretensão e a suposta habilitação para ocupar o cargo político almejado, faz-se necessário o dispêndio de recursos materiais consideráveis, que podem ser vultosos, a depender da extensão territorial de abrangência do cargo pretendido e dos tipos e formas de propaganda empregados.

O financiamento de campanha no Brasil ocorre, basicamente, de duas formas: com recursos privados, doados por pessoas naturais ou oriundos de comercialização de bens e eventos, e com recursos públicos, oriundos, principalmente, do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas.

Esse quadro enseja indagação sobre o acerto ou desacerto em se empregar recursos advindos do erário em campanhas eleitorais que têm, muitas vezes, uma grande probabilidade de findarem em declaração de nulidade de votos, em razão de posterior indeferimento do respectivo pedido de registro de candidatura. Tal questionamento adquire relevância diante dos princípios da moralidade e economicidade, que devem sempre nortear o emprego de recursos públicos.

Portanto, este estudo pretende investigar a seguinte questão/problema: como compatibilizar a garantia do direito fundamental ao sufrágio, de um lado, e a preservação do erário, de outro, na hipótese de candidatura *sub judice* que, como em qualquer outra hipótese de campanha eleitoral, precisa utilizar recursos financeiros para sua realização.

Saliente-se que a opção por focalizar a inelegibilidade como causa para o indeferimento de pedidos de registro de candidatura, em detrimento de outros motivos que podem ensejar a negativa a tal pedido, reside no fato de que se trata de instituto que enseja diversas controvérsias e discussões jurídicas polarizadas, as quais convém abordar por originarem consequências diretas na aplicação de direitos constitucionais fundamentais.

## **1 O FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA INELEGIBILIDADE**

A Constituição da República brasileira prevê, de forma direta, algumas das causas de inelegibilidade, no art. 14, parágrafos 4º ao 7º, instituindo, assim, restrições à capacidade eleitoral passiva, ou seja, ao direito que, a princípio, todo cidadão tem de ser votado.

De acordo com o estabelecido diretamente pelo texto constitucional, são inelegíveis: os inalistáveis e os analfabetos (§ 4º); os chefes do Poder Executivo, ou quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato, para mais de um período subsequente (§ 5º); os chefes do Poder Executivo, para

concorrerem a outros cargos, caso não renunciem aos respectivos mandatos em até seis meses antes do pleito (§ 6º); e o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, no território de jurisdição deste, ou de quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Além disso, a Carta Magna, já na sua redação original, estabeleceu que uma lei complementar deveria prever outros casos de inelegibilidade, além daqueles que o próprio texto constitucional instituiu, com a finalidade de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública (art. 14, parágrafo 9º).

Assim, quer seja para as inelegibilidades estatuídas na própria Constituição da República, quer seja para aquelas a serem descritas em lei complementar, o primeiro fundamento para a restrição ao direito ao sufrágio, na sua forma passiva, é a garantia (ou a proteção) da normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso de poder, seja este econômico ou funcional, este último por meio do uso da máquina administrativa para favorecer determinadas campanhas eleitorais.

No ano de 1994, a Emenda Constitucional de Revisão nº 4 conferiu nova redação ao mencionado parágrafo 9º, para acrescentar o seguinte objeto de proteção das inelegibilidades: “a proibidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato”.

Dessa maneira, as inelegibilidades estão revestidas de fundamento ético, que se correlaciona “com a democracia, não podendo ser entendido como um moralismo desgarrado da base democrática do regime que se instaure” (Silva, 2019, p. 391)<sup>2</sup>. Trata-se de garantir que não disputem o pleito eleitoral aqueles candidatos que tenham demonstrado, por meio de condutas realmente graves, ímprobos ou criminosas, a sua predileção para obtenção de poder de forma ilegítima, abusiva e injusta.

---

<sup>2</sup> Neste ponto, cabe recordar a “definição mínima de democracia”, proposta por Norberto Bobbio, para a qual se faz necessária a presença de três condições: a atribuição do direito de participar, direta ou indiretamente, da tomada de decisões coletivas a um número elevado de cidadãos; a existência de regras procedimentais como a da maioria; e “que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. Para que se realize esta condição, é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação etc. - os direitos à base dos quais nasceu o Estado liberal e foi construída a doutrina do Estado de direito em sentido forte; isto é, do Estado que não apenas exerce o poder *sub lege*, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos ‘invioláveis’ do indivíduo” (2019, p. 37-38).

Portanto, a interpretação das causas de inelegibilidade não pode ser tão abrangente e frívola a ponto de privar o cidadão do direito de ser votado a pretexto da prática de conduta que não coloque em risco a normalidade e legitimidade das eleições ou não possa ser caracterizada como improbidade administrativa.

Nos dizeres de Mauro Antonio Prezotto (2015, p. 5), “a elegibilidade é a regra, ela é conquistada por etapas pelo cidadão – dos 18 aos 35 anos de idade. Já a inelegibilidade se constitui exceção à capacidade eleitoral passiva. Por isso as normas que tratam de inelegibilidade devem ter interpretação restritiva”.

De outro lado, os valores mencionados pelo parágrafo 9º, do art. 14, da Constituição da República, não devem restar desprotegidos em razão da positivação insuficiente das inelegibilidades, isto é, à lei complementar cabe prever aquelas condutas que sejam sérias e relevantes o bastante para macular tais valores, as quais serão interpretadas de forma estrita, haja vista se tratar de restrições a direito fundamental. Nesse sentido: “[o]s limites aos limites dos direitos fundamentais, portanto, funcionam como verdadeiras barreiras à restringibilidade destes direitos, sendo, nesta perspectiva, garantes da eficácia dos direitos fundamentais (...)”<sup>3</sup>.

Ademais, cabe frisar, conforme recorda José Jairo Gomes (2019, p. 233), que a inelegibilidade possui duplo fundamento, ou seja, pode se consubstanciar em efeito de decisão condenatória pela prática de ilícito, assumindo natureza de sanção; ou pode simplesmente consistir em adequação da situação pessoal do cidadão ao regime jurídico eleitoral em vigor. No primeiro caso, tem-se como exemplo a condenação por abuso de poder durante campanha eleitoral ou pela prática de um dos crimes previstos no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90. Já com relação à inelegibilidade fundada em situação pessoal do cidadão, os membros da Magistratura, por exemplo, não podem se dedicar à atividade político-partidária, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição da República. Essa última apresenta hipóteses que estão previstas apenas na Carta Magna.

Walber de Moura Agra (2012, p. 162) adotou posicionamento semelhante, denominando de inelegibilidades cominadas aquelas que constituem efeito de uma decisão condenatória. O autor entende que não seria possível não classificar de sanção um instituto que se revela como um “castigo” para um ato reprovável praticado, e tem como uma de suas finalidades evitar que a conduta ilícita se repita. Para Agra, tal tipo de inelegibilidade consiste de fato em uma sanção.

---

<sup>3</sup> Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019, p. 398.

## 2 AS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE

A Lei Complementar nº 64/1990, fundada no quanto estabelecido no art. 14, parágrafo 9º, da Constituição da República, abriga atualmente as causas legais de inelegibilidade de candidatos a cargos eletivos. A redação desse diploma legislativo sofreu modificações cruciais no ano de 2010, sobre as quais se discorrerá mais adiante.

Anteriormente, são cabíveis breves comentários acerca da versão original da LC 64/90<sup>4</sup>. Em primeiro lugar, destaque-se que a lei exigia o trânsito em julgado das decisões judiciais que acarretavam a inelegibilidade.

O Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144/DF, julgada em 06/08/2008, de relatoria do ministro Celso de Mello, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, julgou improcedente pedido de declaração da não recepção de parte dos dispositivos que continham tal exigência. A autora sustentava a autoaplicabilidade do art. 14, parágrafo 9º, da Constituição da República, de modo que a Justiça Eleitoral pudesse considerar os fatos previstos na Lei de Inelegibilidades, para indeferir pedidos de registro de candidaturas, independentemente do trânsito em julgado da respectiva condenação. Prevaleceu, em síntese, o entendimento de que se mostrava necessário o trânsito em julgado de eventual condenação criminal ou por improbidade administrativa, em atendimento ao princípio da presunção de inocência, que dispõe de eficácia irradiante para o âmbito do processo eleitoral, não sendo apenas aplicável aos processos e procedimentos criminais. Além disso, entendeu-se que o próprio parágrafo 9º, do art. 14, reconheceu a faculdade de o Congresso Nacional estabelecer outros casos de inelegibilidade - ou seja, não se tratava de dispositivo constitucional autoaplicável -, por meio de lei complementar, a qual não poderia transgredir a presunção constitucional de inocência, entendida como valor fundamental.

Esse posicionamento permaneceu vigente na Suprema Corte até o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29/DF e 30/DF e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578/DF, que tiveram como objeto a análise de dispositivos da Lei Complementar nº 135/2010.

O segundo importante destaque acerca da redação original da LC nº 64/90 diz respeito ao prazo de apenas três anos de inelegibilidade que impunha para aquele que fosse condenado pela prática dos ilícitos que previa. Esse prazo era considerado exíguo por parte da doutrina, já que "o candidato eleito tornava-se novamente elegível antes mesmo que seu mandato acabasse"<sup>5</sup>. Por

---

<sup>4</sup> Para histórico objetivo acerca do assunto, conferir artigo intitulado "A Lei Complementar n. 64/90 – antecedentes históricos e evolução interpretativa" (Pereira, 2012, p. 1-5).

<sup>5</sup> Gonçalves, 2018, p. 135. No mesmo sentido, cf. Gomes, 2019, p. 271.

fim, convém destacar que a LC nº 64/90, em sua versão original, previa um elenco menos extenso de hipóteses de inelegibilidade.

## **2.1 As modificações realizadas pela Lei Complementar nº 135/2010 e sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal**

Uma das principais modificações trazidas pela LC nº 135/10, conhecida por “Lei da Ficha Limpa”, foi a eliminação da exigência de trânsito em julgado da decisão condenatória que enseja a inelegibilidade. De acordo com a atual redação do diploma legal em comento, cabe o seu reconhecimento com relação ao candidato que tiver processo pendente contra si, no qual esteja sendo acusado por algum (ns) do (s) ilícito (s) elencado (s) em seus dispositivos. Exige-se, entretanto, que tenha havido decisão confirmada ou originalmente proferida por órgão judicial colegiado.

Outra modificação efetivada pela “Lei da Ficha Limpa” foi a ampliação do prazo de inelegibilidade, que restou unificado em oito anos para todos os casos que decorram da prática de ilícitos. Esse prazo, de acordo com a lei, é contado a partir da extinção das penas pela execução dos crimes previstos no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 ou daquelas impostas pela prática de ato de improbidade administrativa, por exemplo. Ou seja, o indivíduo que tenha sido condenado por alguma das condutas elencadas na lei das inelegibilidades permanecerá inelegível desde a publicação da decisão do órgão colegiado competente (art. 15, da LC nº 64/90) até o fim do prazo de oito anos contado a partir da extinção da pena fixada<sup>6</sup>.

A LC nº 135/2010 também ampliou o rol de condutas que podem ensejar a inelegibilidade, incluindo diversas hipóteses, dentre as quais estão: um elenco bem mais amplo de crimes; a improbidade administrativa; a prática de corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou conduta vedada aos agentes públicos; as doações eleitorais irregulares; a perda do cargo por sentença ou aposentadoria compulsória de membros da magistratura ou do Ministério Público; entre outras.

---

<sup>6</sup> O posicionamento do TSE que se encontra em vigor atualmente confirma a tese da impossibilidade de detração do prazo de oito anos do período entre a condenação por órgão colegiado e o trânsito em julgado da respectiva ação: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO. IRRETROATIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR 135/2010. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO. DETRAÇÃO. PRAZO DE INELEGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. [...] Conforme decidido pelo STF no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, é inadmissível a detração do período decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado do prazo de inelegibilidade de oito anos após o cumprimento da pena, previsto no art. 1º, I, e, da LC 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 46593, 13/12/2016). A Súmula nº 61, também do TSE, confirma esse entendimento. Entretanto, há posicionamento contrário na doutrina, a exemplo de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2018, p. 138).

O novo elenco de crimes cuja condenação acarreta a inelegibilidade também inclui boa parte dos tipos penais previstos na legislação pátria.

Ademais, após a entrada em vigor da LC nº 135/2010 é possível haver a suspensão da inelegibilidade por decisão do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas indicadas em algumas das alíneas do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. (art. 26-C).

Cabe destacar que a súmula nº 44 do TSE estabelece que tal dispositivo não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil, isto é, segundo a jurisprudência eleitoral a suspensão da inelegibilidade pode ser determinada por decisão singular do relator do respectivo recurso, por exemplo, e não necessariamente por parte do órgão colegiado do tribunal.

O fundamento dessa norma está em permitir ao candidato afastar os efeitos que eventual condenação indevida pudesse ter em sua capacidade eleitoral passiva, tentando-se compatibilizar “a necessidade de resguardo a direitos individuais e a cobrança social pelo aprimoramento das barreiras à elegibilidade de pessoas que ostentem histórico pessoal desabonador” (Reis, 2010, p. 45).

As modificações mencionadas acima, efetivadas por meio da LC nº 135/2010, tiveram sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal, por meio das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29 e 30 e da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4.578, as quais foram julgadas em conjunto, no dia 16/02/2012. A Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que o diploma legal é integralmente compatível com a Constituição da República. Em síntese, restou decidido que a regra constitucional da presunção de inocência não irradia efeitos no âmbito eleitoral, mas sim no criminal, de modo que a expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo pode ser afastada em face de condenação proferida em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função.

Ademais, entendeu o STF que o *ius honorum* pode ser restringido por lei em hipóteses que revelem elevada carga de reprovabilidade social, por infração à probidade, à moralidade administrativa, ou abuso de poder econômico ou funcional, o que foi atendido com as previsões da LC nº 135/2010. O prazo de oito anos de inelegibilidade, e sua contagem a partir do cumprimento da pena fixada na condenação que a ensejou, também foi considerado constitucional. Contudo, o voto do relator, ministro Luiz Fux, foi vencido nesse ponto, já que, de acordo com seu posicionamento, em interpretação conforme a Constituição, com fundamento no princípio da proporcionalidade, seria necessário deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação por órgão colegiado e o trânsito em julgado.

## 2.2 Críticas à “Lei da Ficha Limpa” e seus contrapontos

De início, cabe frisar que, de modo geral, há certo consenso doutrinário acerca da importância da Lei da Ficha Limpa e seu relevante papel no cumprimento do art. 14, parágrafo 9º, da Constituição da República, no sentido de se tentar garantir a normalidade e legitimidade das eleições contra possíveis abusos de poder, protegendo-se a probidade e a moralidade administrativas.

Entretanto, alguns autores expressaram ressalvas com relação à constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 135/2010, ou, ao menos de sua interpretação e aplicação, principalmente com relação aos pontos indicados acima, os quais foram as principais mudanças realizadas na Lei das Inelegibilidades. É o caso de Ingo Wolfgang Sarlet, que discorda da aplicação do princípio da presunção de inocência somente no âmbito criminal:

[...] a alegação de que a presunção de inocência não se aplica aos casos de condenação por improbidade administrativa (o mesmo se aplicaria às condenações em sede eleitoral) corresponde a uma leitura estrita da presunção de inocência na condição de regra apenas aplicável na seara criminal, não dando, no nosso sentir, suficiente peso à gravidade das sequelas oriundas de uma condenação por improbidade. (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019 p. 776)

Por outro lado, de acordo com posicionamento doutrinário diverso, a garantia do duplo grau de jurisdição já se mostraria suficiente para a restrição do direito de ser votado. Para essa corrente, não seria possível a declaração de inelegibilidade em casos de condenação por órgão colegiado em única instância como nas hipóteses de atuação do Tribunal do Júri ou de competência originária de tribunais para processo e julgamento. Nesse sentido:

É preciso fazer crer que o objetivo do legislador quando utilizou a expressão “proferida por órgão colegiado” tinha em mente a possibilidade de duas análises jurídicas, sendo uma em primeira instância, onde o julgador isolado profere sua decisão e, posteriormente, uma segunda avaliação judicial, na qual uma turma ou câmara julgadora, em forma colegiada, preferiria nova decisão confirmando ou reformando a decisão inicial. Com esse formato, estaria o legislador, pelo menos é o que se faz imaginar, primando pela celeridade na incidência da norma eleitoral, evitando um lapso temporal alargado em virtude de novos recursos e, ao mesmo tempo, garantindo, mesmo que minimamente, dois momentos de análise concreta do caso e, via de consequência, a possibilidade de reavaliação quando se tratar de condenação. (Silva Junior; Silva, 2012, p. 21)

O certo é que prevaleceu na doutrina e na jurisprudência<sup>7</sup> o posicionamento segundo o qual o reconhecimento de eventual inelegibilidade não corresponde a uma imposição de pena ou sanção, de maneira que o princípio da presunção de inocência não se aplicaria a esta matéria, o qual apenas irradiaria seus efeitos na seara criminal. Assim, a inelegibilidade apresentar-se-ia como um critério jurídico e político, previsto em lei, ao qual o pretense candidato deve se adequar para que possa exercer mandato eletivo.

André Nogueira Cavalcante, por sua vez, entendeu que houve sim restrição ao princípio da presunção de inocência nesse caso. Porém, observou que não seria possível atingir o “propósito moralizante” do art. 14, parágrafo 9º da Constituição da República sem dita restrição (2016, p. 180). Ademais, tal limitação, ainda segundo Cavalcante, revelou-se razoável, sem excessos – haja vista a possibilidade de se suspender cautelarmente a inelegibilidade advinda de condenação por órgão colegiado -, e mostrou-se legítima, analisando-se a questão sob o prisma do critério da proporcionalidade (2016, p. 143-181).

Outra crítica feita às modificações efetuadas por meio da Lei da Ficha Limpa na Lei das Inelegibilidades diz respeito ao conteúdo de algumas das hipóteses que podem ensejar a declaração de inelegibilidade. De acordo com Luiz Carlos dos Santos Gonçalves há alguns excessos no rol previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, com os acréscimos trazidos pela Lei Complementar nº 135/10. Em tais casos, o autor entende que há escassa lesividade, de modo que a imposição de inelegibilidade é medida gravosa e desproporcional.

São apresentados como exemplos a demissão de funcionário público faltoso (cuja inelegibilidade pode decorrer da aplicação do art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/90); o exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro que seja objeto de liquidação judicial ou extrajudicial (art. 1º, inciso I, alínea i, da LC nº 64/90); ou a infração ético-profissional de menor suposição (art. 1º, inciso I, alínea m, da LC nº 64/90). Para o autor, isso deve ser reparado pelo Poder Judiciário durante a aplicação do diploma legal em questão, por meio da análise da gravidade dos fatos para que o reconhecimento da inelegibilidade não seja desproporcional (2018, p.148).

O mesmo jurista também defende que, se de um lado a Lei da Ficha Limpa pode ter o defeito de haver instituído hipóteses excessivas de causas de inelegibilidade, por outro, houve omissão no que tange à previsão de alguns crimes no rol daqueles cuja condenação tem por efeito a declaração de inelegibilidade. Exemplos de tais infrações são a violência doméstica (art. 129, parágrafo 9º, do Código Penal), o sequestro ou cárcere privado (art. 148, CP), a condução de veículo em condições de embriaguez (art. 306, do Código de

---

<sup>7</sup> Cf. julgamento das ADC' s nº 29 e 30 e ADI nº 4.578, pelo Supremo Tribunal Federal.

Trânsito) e aquelas relativas à exploração sexual de crianças e adolescentes (arts. 240 a 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente)<sup>8</sup>.

Outrossim, alguns doutrinadores advertem para o risco de intensificação da aplicação moralista da lei em questão, em contrariedade aos valores e regras constitucionalmente previstos:

A exacerbação do moralismo provoca um arrefecimento da densidade normativa e torna o ordenamento jurídico imprevisível, podendo propiciar que vetores morais de determinados grupos sociais sobreponham-se aos ditames agasalhados pela Carta Magna, inclusive maculando a estabilidade das relações jurídicas. (Agra, 2012, p. 14)

É de se frisar, contudo, que o princípio da moralidade tem estatura constitucional, regendo a administração pública como um todo e, em particular, a realização das eleições, nos termos do art. 14, parágrafo 9º da Carta Magna, as quais devem ter sua legitimidade garantida contra qualquer tipo de abuso de poder, no sentido de que os mandatos eletivos sejam exercidos de forma proba por parte dos candidatos eleitos.

Desse modo, a aplicação da lei das inelegibilidades deve ter como fim último a proteção da probidade administrativa - com fundamento em atitudes concretas dos pretensos candidatos a cargos eletivos, que possam ter infringido ou vir a infringir o devido trato respeitoso e honesto para com a coisa pública, e não mediante a imposição de moralismos sem previsão legal.

Por fim, cabe registrar nossa posição com relação às críticas mencionadas neste item, manifestando concordância com a proposição de se garantir ao menos o duplo grau de jurisdição - isto é, uma reanálise de eventual condenação - na interpretação da expressão "órgão colegiado" constante nos diversos dispositivos da Lei da Ficha Limpa, a fim de que se confira maior segurança às decisões restritivas da capacidade eleitoral passiva. Além disso, a proposta de Luiz Carlos do Santos Gonçalves, de mitigação das hipóteses excessivas constantes na lei em questão, de um lado, bem como de acréscimo de crimes graves não previstos no rol do art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/90, de outro, atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, possibilitando uma melhor adequação das previsões legais aos preceitos constitucionais que demandam, de forma conjugada, a proteção da probidade administrativa e o respeito aos direitos políticos individuais.

### **3 CAMPANHA SUB JUDICE E SUAS IMPLICAÇÕES**

#### **3.1 A permissão legal para a realização da campanha**

---

<sup>8</sup> Gonçalves, 2010, p. 87-88.

Em algumas situações a inelegibilidade, como causa de impugnação a determinada candidatura, ainda pode não estar definitivamente declarada pela autoridade competente durante o processo eleitoral, casos em que o candidato pode continuar em campanha, aguardando uma decisão final acerca da matéria<sup>9</sup>.

O art. 16-A da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/09, permite a continuidade da campanha. Entretanto, o dispositivo citado parece conflitar com a prescrição realizada por um outro trecho da legislação eleitoral: o art. 15, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação conferida pela LC nº 135/10.

Isso porque o art. 16-A autoriza realização de todos os atos relativos à campanha eleitoral por parte de candidato que esteja com seu registro *sub judice*, incluindo a manutenção de seu nome na urna eletrônica. Porém, o art. 15 estabelece que já com declaração da inelegibilidade por decisão proferida por órgão colegiado – e, portanto, sem que tenha havido o término da marcha processual- o registro do candidato seja negado ou cancelado.

Diante desse aparente conflito de normas, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem se colocado no sentido de conferir prioridade à aplicação do quanto estabelecido pelo art. 16-A. De fato, nas eleições gerais de 2018, o TSE firmou entendimento, no Recurso Ordinário nº 060091968, no sentido de que a condição de candidatura *sub judice* apenas cessará com o trânsito em julgado da decisão que indeferir o registro ou com a decisão de indeferimento do registro proferida pelo Plenário do TSE.

Assim, tendo em vista a tentativa jurisprudencial de compatibilização dos dispositivos legais em questão, a incidência do art. 15 da Lei das Inelegibilidades encontra-se mitigada, já que, para a Justiça Eleitoral, não basta a decisão declaratória da inelegibilidade exarada pelo órgão colegiado do respectivo Tribunal Regional Eleitoral. Há que haver decisão proferida pelo Plenário do TSE a fim de que cesse a condição *sub judice* da candidatura, ou seja, de acordo com a interpretação da Corte Superior Eleitoral, ao menos para as eleições gerais, a decisão colegiada referida no art. 15 será aquela proferida pelo TSE.

Em seu voto, o Ministro Relator Tarcísio Vieira de Carvalho Neto mencionou que a decisão do STF na ADI nº 5.525/DF deveria ser considerada um norte para a resolução do Recurso Ordinário supracitado. Naquela ADI, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” que constava no parágrafo 3º, do art. 224 do Código Eleitoral, possibilitando, assim, a realização de novas eleições após a decisão em única

---

<sup>9</sup> Nas eleições de 2022, foram conferidos, por parte do eleitorado brasileiro, três milhões e oitocentos mil votos a candidatos cujos pedido de registro de candidatura encontravam-se *sub judice* (Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-05/eleitor-brasileiro-deu-38-milhoes-votos-candidatos-sub-judice>. Acesso em 12 nov. 2022)

ou última instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário. Desse modo, não se faz necessário aguardar eventual pronunciamento do STF sobre a matéria para que haja a execução imediata da decisão e novas eleições sejam realizadas.

Ademais, o Ministro Relator também aventou ressalvas à tese adotada ao final, sendo a principal a possibilidade de afastamento da incidência do art. 16-A da Lei das Eleições já no âmbito do Tribunal Regional respectivo caso haja a oposição de segundos embargos de declaração fundamentadamente declarados protelatórios. A outra ressalva que merece destaque é que, para o Relator, a análise do caso concreto poderá levar ao deferimento de medida liminar por parte do órgão competente, com fundamento no poder geral de cautela do magistrado, para que o candidato continue em campanha.

O entendimento do TSE sofreu crítica doutrinária, notadamente por José Jairo Gomes. O eleitoralista identifica a existência do que chama de “contradição com conceitos processuais”, pois a continuidade da campanha eleitoral, determinada pelo art. 16-A da Lei das Eleições, ocorrerá qualquer que seja o tipo de recurso interposto contra o acórdão do respectivo TRE que declarou a inelegibilidade, isto é, tanto em caso de recurso ordinário ou especial. Ocorre que, segundo o autor:

[...] no âmbito do processo de registro de candidatura, os referidos recursos não são dotados de efeito suspensivo. Assim, o referido entendimento: i) ao criar efeito suspensivo a recurso que não o tem, invade a competência privativa da União para legislar em matéria processual (CF, art. 22, I); ii) impõe a suspensão de decisão negativa, qual seja: a que nega o pedido de registro (2019, p. 460)<sup>10</sup>.

De todo modo, o posicionamento jurisprudencial permanece em vigor atualmente, possibilitando a realização de atos de campanha eleitoral por parte dos candidatos que ainda aguardam decisão do TSE acerca da declaração ou não de sua inelegibilidade e, conseqüentemente, sobre a efetiva validade do registro da candidatura. Em decorrência disso, para a execução da campanha eleitoral, faz-se necessária a obtenção e utilização de recursos que a financie, o que será tratado no item seguinte deste estudo.

---

<sup>10</sup> Quanto ao efeito suspensivo mencionado pelo autor, o Ministro Relator do Recurso Ordinário nº 060091968, cuja ementa foi transcrita acima, ponderou que o art. 257, parágrafo 2º, do Código Eleitoral apenas conferiu efeito suspensivo ao recurso ordinário contra decisão que cassa o registro de candidatura e não contra aquela que indefere o registro. Entretanto, entendeu que, por meio de uma interpretação sistemática, que considere a prescrição do art. 16-A da Lei das Eleições, o indeferimento do registro de candidatura deve receber um tratamento semelhante à sua cassação, de modo que o efeito suspensivo deve ser reconhecido não somente ao recurso contra a cassação, mas também para aquele que conteste o indeferimento do registro.

### 3.2 A utilização de recursos financeiros nas campanhas *sub judice*

A necessidade do dispêndio de recursos financeiros se aplica a todas as campanhas eleitorais, haja ou não o regular e definitivo deferimento do registro de candidatura por parte da Justiça Eleitoral, já que o atingimento de um significativo número de eleitores exige a assunção de despesas a fim de que o candidato e suas propostas sejam divulgados e, por conseguinte, se façam conhecidos. Atualmente, no Brasil, a maior parte dessa verba destinada à realização das campanhas tem como origem o erário<sup>11</sup>, o que passou a ser uma realidade a partir de importante decisão do Supremo Tribunal Federal.

De fato, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650/DF foi julgada procedente em parte, em 17/09/2015, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, de dispositivos das Leis nº 9.504/97 e nº 9.096/95 que autorizavam a doação de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais.

Em seu voto condutor, o Relator reconheceu que a Constituição da República não estabelece regras diretas, com imposições ou proibições ao legislador, no que tange ao modelo de financiamento de campanhas a ser adotado no Brasil. Entretanto, os princípios fundamentais do pluralismo político, da democracia e da isonomia política consistiriam em uma moldura a ser respeitada durante a atividade legislativa nesse caso. Tais princípios, de acordo com a decisão, não estavam sendo bem observados quando da vigência de dispositivos legais que previam a doação de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais.

Esses preceitos da legislação eleitoral, ainda segundo o STF, não traziam limites suficientes para mitigar a captura do poder político pelo poder econômico, tendo em vista a constatação de que muitas empresas de grande porte realizavam doações sem obedecer a um lógica de preferências políticas de seus integrantes – já que em muitos casos uma mesma pessoa jurídica doava para campanhas eleitorais diversas, de adversários políticos, em um mesmo pleito - , mas sim a uma estratégia para angariar proximidade de agentes públicos, com finalidades escusas e desprovidas de “espírito republicano”, isto é, com o fim de obter vantagens indevidas durante os mandatos dos candidatos “patrocinados”.

Na mesma ADI, restou consignado que permanecia com o Congresso Nacional o poder de regular a matéria, instituindo um novo modelo de financiamento de campanhas eleitorais a partir das balizas trazidas pela

---

<sup>11</sup> Nas eleições de 2022, o total das receitas utilizadas nas campanhas eleitorais em todo o Brasil foi de R\$ 13.295.873.220,08, cuja maior parte, ou seja, 89,35% (R\$ 11.879.240.870,48) foi proveniente de fontes públicas (Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-prestacao-contas/receitas?session=2915629707473>. Acesso em: 12 nov. 2022.)

Suprema Corte quando daquele julgamento. Assim, foi editada a Lei nº 13.165/2015 que, dentre outras modificações, suprimiu da legislação eleitoral a possibilidade de doações de pessoas jurídicas.

Dessa maneira, as fontes de recursos passíveis de serem aplicados em campanhas eleitorais, nos dias atuais, são basicamente: recursos próprios do candidato (art. 23, parágrafo 2º-A, da Lei nº 9.504/97); doações de outros partidos ou candidatos (art. 28, parágrafo 6º, II, da Lei nº 9.504/97); receita decorrente de comercialização de bens ou serviços e promoção de eventos; doações de pessoas naturais (art. 23 da Lei nº 9.504/97); Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 16-C da Lei nº 9.504/97); Fundo Especial de Assistência aos Partidos (fundo partidário – art. 38 da Lei nº 9.096/95); custeio da propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, por meio de compensação fiscal às emissoras (art. 99 da Lei nº 9.504/95).

Os recursos públicos constituem atualmente a maior fonte de financiamento das campanhas eleitorais de todos os candidatos que concorrem nos pleitos, quer seus registros de candidaturas estejam *sub judice*, quer sejam registros definitivos. As fontes privadas representam, por sua vez, uma parte bem menor do montante total da receita disponibilizada aos candidatos para a realização de suas campanhas<sup>12</sup>.

Entretanto, a inversão de recursos públicos em campanhas eleitorais tem sido há tempos um assunto controverso. Em estudo realizado no ano de 2005, com foco em países da América Latina, Delia Ferreira Rubio identificou como principal ponto desfavorável à utilização de fontes públicas no financiamento de partidos e campanhas políticas o fato de que em países subdesenvolvidos (ou em desenvolvimento) boa parte das necessidades básicas de suas populações não foram (ou não estão sendo) atendidas, o que acarreta o questionamento sobre a correção do emprego do erário em campanhas políticas (2005, p. 9).

Contudo, em nosso entender, deve haver, sim, investimento público eficiente nas campanhas eleitorais e partidos políticos, a fim de que a democracia representativa seja fortalecida e a arrecadação e os gastos dos candidatos a cargos públicos sejam mais transparentes e equânimes<sup>13</sup>. Isso não significa que o financiamento privado deve ser proibido, isto é, o financiamento misto parece ser a melhor alternativa, realizado de forma racional e levando em conta também a necessária diminuição de custos das campanhas, tendo

---

<sup>12</sup> Jose Jairo Gomes apresenta, em poucas palavras, uma explicação plausível para esse fato: “[...] os partidos têm pouca ou nenhuma aderência na sociedade, e são vistos com grande desconfiança; por isso, há baixo envolvimento da população e poucos são os que se animam a doar recursos a campanhas eleitorais [...]”. (2019, p. 480)

<sup>13</sup> “[...] do ponto de vista da aplicação de recursos públicos em campanha eleitoral a finalidade última é intangível, referindo-se à garantia do debate democrático, sem, obviamente, a exigência de vitória no pleito” (Dias; Soares, 2018, p. 13).

como pressuposto a escassez de verbas referida acima. Apenas com o fortalecimento da democracia é que será possível o enfrentamento dos problemas sociais que desafiam os agentes públicos.

Outrossim, as limitações à origem privada de recursos devem ser efetivadas com a finalidade de mitigar a possibilidade de cooptação de agentes públicos pelo poder econômico de poucos grupos, em detrimento do bem público comum. As contribuições devem ser pequenas, limitadas por pessoa, e autorizada a apenas um partido ou candidato, ou seja, deve-se “multiplicar a participação de pequenos doadores” (Rubio, 2005, p. 13) e tentar garantir que a doação represente uma forma de expressão da posição política do doador e não uma forma de cooptação ilegítima do poder político.

O remate sobre essa temática, a nosso ver, não poderia ser diverso daquele apresentado pela pesquisadora supracitada, no sentido de que, independentemente do regime de financiamento que se adotar e da regulamentação que o sustente, faz-se necessário um sistema de controle composto por instituições eficientes e independentes, aliado a uma “cultura da transparência, com um autêntico compromisso dos atores políticos e da sociedade civil” (Rubio, 2005, p. 15).

#### **4 POSICIONAMENTOS ACERCA DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM CAMPANHAS SUB JUDICE**

A inspiração para a elaboração deste estudo teve origem a partir da leitura de dois artigos acadêmicos acerca do tema. O primeiro teve como ponto de partida o fato de, no ano de 2018, a Procuradoria Geral Eleitoral haver se manifestado no sentido de propor ações judiciais para pedir o ressarcimento de recursos públicos utilizados em campanhas eleitorais cujos candidatos viessem a ter seus registros indeferidos em razão de reconhecimento de inelegibilidade<sup>14</sup>.

Assim, os autores propuseram responder à indagação sobre se eventual indeferimento do pedido de registro de candidatura serve como fundamento

---

<sup>14</sup> A Procuradoria Geral Eleitoral de fato ingressou com demanda nesse sentido, ainda no ano de 2018, por meio de impugnação à Prestação de Contas nº 0601231-77.2018.6.00.0000, relativa à candidatura do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República nas eleições de 2018. Na petição, o Ministério Público argumentou que “Ao permitir que o pretendente a candidato, por sua conta e risco, realize atos de campanha durante o curso do processo de registro de candidatura, a lei não lhe exime de responsabilidade por despender tais verbas públicas em objeto ilegal. Declarada a ilegalidade da candidatura objeto dos dispêndios, com o trânsito em julgado, ou pronunciamento dessa colenda Corte Superior, não mais subsiste o óbice processual à exequibilidade da pretensão e a responsabilidade material pelos gastos ilegais se impõe”. (Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/mpf-lula-devolva-194-mi-gastos-campanha.pdf>. Acesso em: 12 nov 2022).

para pedido de ressarcimento dos recursos públicos aplicados na respectiva campanha eleitoral (Dias; Soares, 2018). Os pesquisadores concluem que não.

Argumentam que (i) os candidatos em tese inelegíveis, em razão de ações judiciais ainda sem trânsito em julgado, têm, em decorrência do direito de petição e de acesso ao Judiciário, o direito de requerer o registro de candidatura, o qual somente poderá ser indeferido após a garantia do contraditório e da ampla defesa; (ii) há a possibilidade de que durante o processo de registro de candidatura a decisão geradora da inelegibilidade seja afastada por ordem judicial; (iii) a legislação permite a realização de campanha por candidato cujo pedido de registro ainda esteja *sub judice*; e (iv) os atos de campanha realizados por candidatos nessas condições não se tornam ilícitos caso o pedido de registro seja posteriormente indeferido de forma definitiva.

Os autores também apontam, como melhor alternativa para otimizar o cenário, uma mudança legislativa que adiantasse a estabilização dos pedidos de registro de candidatura, isto é, fazer com que as respectivas decisões se tornassem definitivas antes do período eleitoral, de forma que todos os atores envolvidos na eleição já soubessem anteriormente quais agentes cumpririam os requisitos para se candidatar.

O segundo artigo contrapõe-se ao primeiro, analisando a questão sob três ângulos, ou seja, levando em consideração três interesses que o autor entende presentes no processo de registro de candidatura, quais sejam: o interesse do candidato em exercer o *ius honorum*; o interesse dos eleitores em depositar votos válidos; e o interesse público patrimonial relativo aos recursos públicos empregados nas campanhas eleitorais (Costa Neto, 2019). De acordo com o autor, se o interesse do candidato prevalecer, impor-se-ia o sacrifício integral dos outros dois. De outro lado, se o foco voltar-se para o direito dos eleitores em depositar votos válidos, uma modificação na legislação, no sentido de determinar o encerramento do processo de registro de candidatura antes do período eleitoral, seria necessária, a fim de compatibilizar todos os interesses em questão, uma vez que somente constariam na urna candidatos aptos, sem qualquer sombra de dúvidas, a receberem recursos públicos (e privados) para campanha.

Entretanto, a par dessa solução *de lege ferenda*, o autor em comentário volta-se para a cautelaridade aplicável ao processo de registro de candidatura para defender uma alternativa que acredita ser o meio-termo, que contemplaria todos os interesses mencionados. Dessa maneira, sustenta a aplicabilidade do princípio da simetria para, assim como o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 “permite que o órgão jurisdicional *ad quem* faça recair sobre a coletividade o ônus tempo [...]” (Costa Neto, 2019, p. 21), permitir que o art. 16-A da Lei nº 9.504/97 possa ter sua incidência restringida de forma gradativa, de acordo com o nível de plausibilidade do direito ao sufrágio passivo invocado em cada caso.

Nesse sentido, (i) em primeiro nível, dever-se-ia impedir o acesso a recursos públicos ao pretense candidato que tenha em seu desfavor decisão judicial ainda não definitiva reconhecendo inelegibilidade, ausência de condição de elegibilidade ou de registrabilidade; (ii) em segundo nível, haveria o condicionamento do acesso ao erário à prestação de garantia por parte do pretense candidato; e (iii) em terceiro nível, representado por situações em que o direito de se candidatar fosse evidentemente inexistente, dever-se-ia negar os atos de campanha ou exigir que em todos os atos públicos o eleitor fosse informado acerca da situação *sub judice* da candidatura. Ao final, o autor acata a tese de que em caso de indeferimento definitivo do registro de candidatura, o candidato em questão deverá devolver ao erário eventuais verbas públicas utilizadas em sua campanha eleitoral.

Em nosso entender, há certa dificuldade em extrair do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 a interpretação restritiva mencionada pelo autor supracitado, uma vez que esse dispositivo contém uma regra que possibilita a concretização integral do *ius honorum*, isto é, do direito de se candidatar, exercendo o sufrágio passivo, que tem na campanha eleitoral um importante instrumento. Nesse diapasão, o dispositivo não traz qualquer indicação nesse sentido, não há abertura, em sua redação, à imposição dos impedimentos e restrições indicados no parágrafo anterior. O fato é que:

Impedir a movimentação de recursos ou o acesso ao rádio e televisão durante a discussão do pedido de registro inviabilizaria por completo a realização da campanha eleitoral, em detrimento do disposto no artigo 16-A, da Lei das Eleições e do direito fundamental do exercício da capacidade eleitoral passiva, com o risco de dano irreparável em caso do provimento de recurso apresentado contra o indeferimento (Dias; Soares, 2018, p. 10).

Sob esse ponto de vista, sendo o art. 16-A expresso ao autorizar, sem ressalvas, a realização de todos os atos relativos à campanha eleitoral, para que as restrições em questão pudessem ser impostas às candidaturas *sub judice* seria necessária uma mudança legislativa que as disciplinasse. Ainda assim, eventuais impedimentos positivados não poderiam inviabilizar por completo a realização das campanhas eleitorais, posto que estaria pendente de julgamento definitivo, ou com força de definitivo, o respectivo registro de candidatura e, conseqüentemente, a possibilidade de desenvolvimento dos atos de campanha.

## CONCLUSÃO

No início deste estudo, o direcionamento adotado foi proceder a um recorte que enfatizasse a inelegibilidade como causa de impugnações e, conseqüentemente, de indeferimentos de pedidos de registro de candidatura, uma vez que se trata do motivo que mais enseja discussões jurídicas, tendo em

vista o grande número de hipóteses que podem acarretar a declaração de inelegibilidade de pretensos candidatos.

Dessa maneira, iniciamos com a apresentação do fundamento constitucional da inelegibilidade, seguida da análise de seu desdobramento na esfera infraconstitucional, notadamente por meio do exame particularizado do conteúdo da Lei Complementar nº 64/90, a qual sofreu profunda reforma e ampliação com o advento da Lei Complementar nº 135/10, a "Lei da Ficha Limpa".

Não há dúvida sobre a importância e a necessidade da Lei Complementar nº 135/10, cuja edição ocorreu não apenas por um imperativo fático e pela força de iniciativa popular, mas também em razão de uma exigência constitucional, consubstanciada no parágrafo 9º do art. 14 da Lei Maior. A sua importância, como é notório, consiste em ser um instrumento de prevenção aos prováveis efeitos negativos da ocupação de cargos políticos por parte de pessoas condenadas por atos ímprobos, antiéticos ou criminosos.

Contudo, em um cenário ideal, caberia ao próprio eleitor controlar, por meio das urnas, o acesso a mandatos políticos, ou seja, candidatos responsáveis por práticas danosas à coletividade ou à coisa pública seriam rechaçados pelos cidadãos ao votarem, sem que fosse necessária uma lei para impedir o registro de tais candidatos. Essas candidaturas não teriam razão de ser diante da votação ínfima que receberiam por parte do eleitorado atento. Trata-se, de fato, de um quadro utópico e de difícil concretização, ao menos de forma integral, mas que garantiria o respeito à soberania popular. Em todo o caso, é praticável manter ações tendentes a nos aproximar dessa maior autonomia do eleitor, o que depende, certamente, de um longo trabalho de educação e conscientização política.

Em conjunto com esse trabalho pedagógico, pensamos ser possível proceder a melhorias na Lei das Inelegibilidades, que não é perfeita, pois deixa margem para dúvidas e questionamentos, conforme já mencionado na seção 2.2 acima.

A declaração de inelegibilidade tem, obviamente, implicações diretas no tema específico deste trabalho, já que pode originar uma candidatura *sub judice*, quando ainda não definitivamente resolvida. De outro lado, o dever de preservação e eficiência na utilização do erário recomenda que isso se realize em situações livres de controvérsias, ou seja, o emprego de recursos públicos deveria ser efetivado apenas em situações já definitivamente decididas na esfera judicial.

Dessa maneira, a alternativa que melhor otimizaria o cenário atual é a modificação da legislação nesse ponto, adiantando-se a conclusão dos registros de candidaturas, de modo que, quando do início do período eleitoral de campanhas, as candidaturas já estivessem devidamente estabilizadas, consoante já preconizado pelos autores citados no capítulo quatro acima.

Algumas das possibilidades elencadas por Costa Neto, referidas acima, são factíveis, tais como o impedimento de acesso a recursos públicos por aqueles que tenham contra si uma decisão judicial não definitiva de reconhecimento da inelegibilidade; e o dever de informar o eleitor, em todos os atos públicos de campanha, acerca da situação *sub judice* da campanha. Porém, tais soluções carecem de previsão legal, o que se mostra imprescindível, em nossa opinião, para que possam ser implementadas.

A reformulação da legislação também é indispensável para eventual cobrança de ressarcimento dos recursos públicos utilizados em campanhas cujas candidaturas fossem posteriormente indeferidas pela Justiça Eleitoral. Isso porque, atualmente, o art. 16-A da Lei das Eleições confere o direito aos candidatos de realizarem todos os atos de campanha, ainda que seu registro de candidatura esteja *sub judice*, sem fazer qualquer ressalva quanto a dever de ressarcimento posterior dos fundos públicos utilizados.

Portanto, no estágio atual do ordenamento jurídico brasileiro, colocam-se três grandes alternativas para o tema ora investigado, sendo que todas pressupõem reformas legislativas para implantação: o adiantamento da estabilização dos registros de candidatura, a melhor opção, em nosso entender; o impedimento de acesso a recursos públicos por candidaturas *sub judice* inicialmente indeferidas, hipótese em que, para o candidato prosseguir com a campanha apenas poderia utilizar recursos arrecadados de atores privados; e a regulamentação do ressarcimento ao erário dos fundos utilizados em campanhas cujas candidaturas foram posteriormente indeferidas.

## REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. **Temas polêmicos do direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. 16ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.
- CAVALCANTE, André Nogueira. **Ficha limpa e presunção de inocência**: da inelegibilidade por condenação criminal não definitiva. São Paulo: Letras Jurídicas, 2016.
- COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. Candidatura *sub judice* e campanha eleitoral: restringibilidade à capacidade eleitoral passiva. **Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político - REDESP**, São Paulo, v. 3, n. 1, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://apps.tre-sp.jus.br/ojs/index.php/revistaEJEP/article/view/85>. Acesso em: 23 abr. 2020.
- DIAS, Joelson; SOARES, Michel Bertoni. Lei da Ficha Limpa, indeferimento de pedido de registro de candidatura e aplicação de recursos públicos em campanha: dever de ressarcir o erário? **Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político - REDESP**, São Paulo, v. 2, n. 2, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://apps.tre-sp.jus.br/ojs/index.php/revistaEJEP/article/view/75>. Acesso em: 23 abr. 2020.
- GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves. **Direito eleitoral**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves. Os crimes que geram inelegibilidades. In REIS, Márlon Jacinto; CASTRO, Edson de Resende; OLIVEIRA, Marcelo Roseno de (coord.). **Ficha Limpa: Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010 interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular**. Bauru: Edipro, 2010. p. 67-88.

KIM, Richard Pae. Fundamentalidade dos direitos políticos: elegibilidade e inelegibilidade. **Cadernos Jurídicos - EPM**, São Paulo, ano 17, n. 42, p. 77-98, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://epm.fjsp.jus.br/Publicacoes/CadernoJuridico/38439?pagina=1>. Acesso em: 07 jun. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PEREIRA, Rodrigo Ribeiro. A lei complementar n. 64/90 – antecedentes históricos e evolução interpretativa. In SILVA JÚNIOR, Arnaldo; PEREIRA, Rodrigo Ribeiro (coord). **Ficha Limpa e sua aplicabilidade nos Tribunais Eleitorais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 1-5.

PINTO, Djalma; PETERSEN, Elke Braid. **Comentários à Lei da Ficha Limpa**. São Paulo: Atlas, 2014.

PREZOTTO, Mauro Antonio. Inelegibilidades: questões polêmicas. **Revista Ballot**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 296-315, set./dez. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot/article/view/22140/16005>. Acesso em: 23 ago. 2020.

REIS, Márlon Jacinto. O princípio constitucional da proteção e a definição legal das inelegibilidades. In REIS, Márlon Jacinto; CASTRO, Edson de Resende; OLIVEIRA, Marcelo Roseno de (coord.). **Ficha Limpa: Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010 interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular**. Bauru: Edipro, 2010. p. 23-54.

RUBIO, Delia Ferreira. Financiamento de partidos e campanhas: fundos públicos versus fundos privados. **Novos estudos - CEBRAP**, São Paulo, n. 73, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002005000300001>. Acesso em: 01 jun. 2020

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

SILVA JÚNIOR, Arnaldo; SILVA, Flávio Roberto. Condenação Criminal. In SILVA JÚNIOR, Arnaldo; PEREIRA, Rodrigo Ribeiro (coord). **Ficha Limpa e sua aplicabilidade nos Tribunais Eleitorais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 17-40.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, Luis Gustavo Motta Severo da. Registro de candidatura: o conflito entre o encurtamento dos prazos e a substituição de candidatos. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano 28, n. 138, p. 130-137, jun. 2018. Disponível em: [https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista\\_advogado/paginaveis/138/46/index.html](https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/138/46/index.html). Acesso em: 07 jun. 2020.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de direito eleitoral**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.